



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10670.001257/2007-24  
**Recurso nº** 144.361 Embargos  
**Acórdão nº** 2402-00.120 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de agosto de 2009  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RIMA INDUSTRIAL S/A.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2005

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -  
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE -  
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ART 173, I, CTN

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2005

PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO  
- INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

**EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade, foram acolhidos os embargos para re-ratificar o Acórdão nº 206-01.410, passando a negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Lourenço Ferreira do Prado, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.



## Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN (fls. 460/462) contra o Acórdão nº 206-01.410 (fls. 448/456).

Segundo a PGFN, constatou-se a existência de contradição entre o dispositivo do acórdão e o dispositivo e fundamentação do voto vencedor.

O período da autuação compreendeu as competências de 01/1999 a 07/2005 e a notificação ocorreu em 13/11/2005.

No bojo do voto vencedor, a Câmara teria entendido que não houve pagamento parcial antecipado e declarou a decadência com fulcro na Súmula Vinculante nº 8/2008 e no art. 173, I, do CTN.

Entretanto, o dispositivo do acórdão reconhece a decadência até 11/1999, ao passo que o voto vencedor declarou a decadência até 11/2000.

O acórdão em questão tratou do julgamento de auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória, no caso, a empresa ter deixado de declarar em GFIP os fatos geradores de todas as contribuições lançadas.

Para melhor compreensão, transcrevo parte do relatório:

*O Relatório da Infração (fls. 203/204), informa que a autuada deixou de informar em GFIP na época própria fatos geradores de contribuições previdenciárias correspondentes:*

*ao pagamento de abono de férias caracterizado pela auditoria fiscal como premiação pela assiduidade, ao pagamento efetuado a contribuintes individuais contratados, inclusive carreteiros ao valor das notas fiscais de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.*

*Também houve informação errada em campo, o que originou diferença de contribuição. A empresa deixou de informar o código de ocorrência 04 para os trabalhadores que a auditoria fiscal entendeu estarem expostos a agentes nocivos com direito à aposentadoria especial.*

*A recorrente também informou em GFIP, relativamente aos estabelecimentos da área rural, o FPAS 604, código destinado às empresas que têm a prerrogativa de substituir a contribuição sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a comercialização da produção. A auditoria fiscal entendeu que o código correto seria 795. A utilização do código incorreto originou diferenças de contribuição.*

*A autuada apresentou defesa (fls. 209/218), onde alega que o abono de férias concedido em convenção ou acordo coletivo de trabalho não integra a remuneração do empregado, desde que não excedente a vinte dias do salário, conforme redação do art. 144 da CLT e entende que o fato do empregador condicionar o pagamento deste abono ao atingimento de uma determinada meta ou ao cumprimento de uma condição não desfigura sua essência de verba não salarial.*

*Quanto às remunerações pagas aos contribuintes individuais e cooperativas, a autuada informa que efetuou o pagamento das contribuições correspondentes, demonstrando que não tem interesse protelatório com a apresentação de defesas e paga o que é realmente devido. Afirma que efetuou o acerto das GFIPs, cujas cópias foram anexadas aos autos. Assim entende que a multa deve ser relevada.*

*Também discorda quanto à informação de que haveria empregados expostos a risco. Segundo a mesma, as atividades exercidas por trabalhadores que estariam sujeitos a risco são mescladas com atividades comuns o que descaracterizaria a permanência exigida pelo § 3º d art. 57 da Lei nº 8.213/1991.*

*Entende que suas filiais que se dedicam à atividade rural seriam consideradas produtores rurais pessoa jurídica, cuja contribuição incide sobre a comercialização da produção.*

*Por fim, requer que, caso não seja cancelado o presente auto de infração, que lhe seja concedido prazo para efetuar os devidos ajustes nas GFIPs.*

A autuação foi julgada procedente em primeira instância com relevação parcial da multa, o que levou a SRP a apresentar recurso de ofício.

A autuada apresentou recurso voluntário que foi encaminhado à Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que converteu o julgamento em diligência para que a auditoria fiscal esclarecesse, no que tange ao cálculo da multa por erro de campo, se anteriormente à edição do Decreto nº 4.729/2003 que alterou o art. 284, inciso II do Decreto nº 3.048/1999, teria havido a aplicação da penalidade menos onerosa para o contribuinte, conforme orientação do próprio órgão.

Em resposta (fl. 446), o auditor fiscal informou que foi indevida a forma de aplicação da multa no período de 01/1999 a 05/2003 no que se refere aos erros de preenchimento de campo, no caso, indevido enquadramento de FPAS e ausência de informação de exposição a agente nocivo.

Dessa forma, efetuou novo cálculo da multa considerando aquela menos onerosa ao contribuinte (fls. 442/443).

Os autos foram devolvidos e os recursos julgados, à luz da Súmula Vinculante nº 08/2008 resultando no acórdão ora embargado pela PGFN.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Quanto à admissibilidade dos embargos, vale esclarecer que, diante das considerações apresentadas pela PGFN, entendo que efetivamente há contradição entre a conclusão do acórdão e a conclusão do voto vencedor. No entanto, não foi aplicado o § 4º do art. 150, do CTN, pelo qual a decadência ocorria em 10/2000.

O equívoco quanto ao período abrangido pela decadência foi observado, na ocasião do julgado e as conclusões foram corrigidas, ocorre que, por alguma razão, seguiu nos autos o acórdão equivocado e não o corrigido.

De qualquer forma, verifica-se a contradição e a necessidade de correção.

Assim, manifesto-me por reformar o Acórdão n.º 206.01.410, da Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Anulado o acórdão, passo a tratar dos recursos propostos e, permito-me transcrever as considerações que embasaram o acórdão anulado.

*“O recurso é tempestivo e está desacompanhado do depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei n.º 8.213/1991, em razão de liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 2007.38.13.001365-4. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.*

*Todas as omissões em GFIP apuradas pela auditoria fiscal resultaram em lançamento das contribuições correspondentes.*

*Conforme informou a própria recorrente as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais e cooperativas foram reconhecidas e recolhidas pela mesma, o que resultou da relevação parcial da multa e recurso de ofício.*

*Quanto ao pagamento de abono de férias caracterizado pela auditoria fiscal como premiação pela assiduidade, as contribuições correspondentes foram lançadas por meio da NFLD n.º 35.877.861-1. Quando do julgamento do recurso n.º 142380, correspondente à citada notificação, o colegiado entende por dar provimento ao mesmo pelo Acórdão 206-00479.*

*No que tange às diferenças de contribuição relativas ao enquadramento indevido de filiais da recorrente como produtores rurais pessoas jurídicas, as mesma foram objeto da NFLD n.º 35.843.723-7. Para essa notificação o contribuinte apresentou o recurso de n.º 144294 para o qual foi negado provimento nos termos do Acórdão 206-00268.*

*A empresa também deixou de informar o código de ocorrência 04 para os trabalhadores que a auditoria fiscal entendeu estarem expostos a agentes nocivos com direito à aposentadoria especial.*

*A diferença de contribuição foi objeto de lançamento na NFLD nº 35.877.862-0. Também para essa notificação foi apresentado recurso de nº 144362, ao qual foi negado provimento pelo Acórdão 206-00269.*

A decadência deve ser verificada considerando-se a recente Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

**Súmula Vinculante 8** *“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”*

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

**Art. 103-A.** *O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

§ 1º *A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.*

§ 2º *Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.*

§ 3º *Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.).”*

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a questão ante a manifestação do STF quanto à inconstitucionalidade do art 45 da Lei nº 8.212/1991.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

*“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”*

Quanto ao lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

*“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

.....  
*§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT Nº 856/ 2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

*“Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias*

*acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cindo anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.”*

Da análise do caso concreto, verifica-se que a autuação em questão compreende o período correspondente a 01/1999 a 07/2005 e foi efetuada em novembro de 2005. Assim, pela aplicação do art. 173, inciso I, do CTN teria ocorrido a decadência até a competência 11/1999. inclusive.

Frise-se que não foi reconhecida decadência no julgamento dos recursos nº 142380 e 144294 que tiveram por escopo as contribuições, cujos fatos geradores não foram declarados em GFIP.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO propostos para REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 206.01.410**

**CONHECER** o recurso de ofício e **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

**CONHECER** o recurso voluntário e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir do cálculo da multa os valores correspondentes ao pagamento de abono de férias o os valores correspondente ao período de 01/1999 a 11/1999 pela decadência do direito de constituição dos créditos correspondentes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009

  
ANA MARIA BANDEIRA – Relatora